

Revogado pelo Provimento nº 110/2016

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PROVIMENTO Nº 044/84

O Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 41, inciso XIV, do Decreto-lei nº 1.003/69 e tendo em vista o decidido pelo Tribunal em Sessão de 27 de novembro de 1984,

CONSIDERANDO que o art. 5º do Decreto-lei nº 1.003/69, alterado pela Lei nº 6.621, de 22 de dezembro de 1978, equiparou todas as Auditorias da Justiça Militar em única entrância, à exceção da Auditoria de Correição, o que repercutiu na estrutura dos cargos de Advogado-de-Ofício, assim transformados em categoria isolada;

CONSIDERANDO que, ainda por força da mencionada Lei nº 6.621/78, foi derogado o artigo 36, §§ 1º e 2º, que disciplinava os critérios para promoção e remoção dos Advogados-de-Ofício da Justiça Militar;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes regulamentadoras do instituto da remoção especificamente aplicáveis aos ocupantes do cargo de Advogado-de-Ofício;

RESOLVE baixar o presente Provimento, fixando normas para remoção dos Advogados-de-Ofício da Justiça Militar:

Art. 1º - Os cargos de Advogados-de-Ofício serão providos por nomeação de candidatos previamente habilitados em concurso público, consoante a legislação em vigor.

Art. 2º - A remoção precederá à realização de concurso público, devendo a existência de vaga ser veiculada através de publicação em Boletim da Justiça Militar para conhecimento dos interessados.

Art. 3º - Os Advogados-de-Ofício terão o prazo de quinze (15) dias, contados da publicação em Boletim, para requerer

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

(Continuação do Provimento nº 044/84)..... -2-

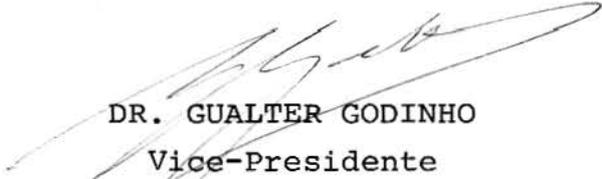
a remoção para vaga específica, observado o disposto no artigo 40, inciso VII, do Decreto-lei nº 1.003/69.

Art. 4º - Para efeito de remoção, será observado o critério de antiguidade no cargo e a ela somente poderá concorrer o Advogado-de-Ofício que contar mais de dois anos de exercício na Auditoria onde estiver lotado, salvo se não houver candidato com tal requisito, ficando, nesta hipótese, condicionada à conveniência da Administração e à aprovação do Plenário.

Parágrafo único - O Tribunal poderá recusar o mais antigo, pelo voto de dois terços de seus membros, em escrutínio secreto.

Art. 5º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Superior Tribunal Militar, Brasília-DF., 29 de novembro de 1984.



DR. GUALTER GODINHO

Vice-Presidente

No impedimento do Ministro-Presidente